

COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.07.0066075-9
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Réu: Cinema Arteplex S.A.
Leon Chadarevian
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Maurício da Costa Gambogi
Data: 29/12/2009

VISTOS, ETC.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ECAD** – **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** em face de **CINEMA ARTPLEX S.A** e **LEON CHEDARVIAN**, registrando-se como principais ocorrências os atos processuais de citação, contestação, réplica, tréplica, audiência de instrução e debates, via memoriais.

Suma do pedido do autor: sejam os réus condenados ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente esta em abster-se de realizar qualquer execução de obras musicais sem obter prévia autorização do ECAD ou efetuar o pagamento prévio dos direitos autorais, sob pena de pagamento de multa, e sejam condenados ao pagamento dos direitos autorais devidos à razão de 2,5% de sua venda de ingressos (receita bruta) desde a abertura identificada das salas, eis que desde a inauguração de oito salas de exibição cinematográfica em Porto Alegre os requeridos não pagam direitos autorais relativos à exibição audiovisual de obras musicais e lítero-musicais que integram as exibições.

Suma da resposta da primeira ré:o autor não ostenta legitimidade ativa; a inicial é inepta, por falta de causa de pedir; no caso de obra audiovisual, como o caso do filme cinematográfico, é impossível separar a obra em si, o filme, das obras musicais que integram sua trilha sonora e os autores de ditas obras já são remunerados para que estas possam integrar o filme, pagamento que inclui o direito relativo a exibição pública da obra, em conformidade aliás com o disposto no art. 81 da Lei 9.610/98, sendo ilegítimo o percentual de 2,5%.

Suma da resposta do segundo requerido: a inicial é inepta porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e o contestante é parte ilegítima, eis que meramente sócio da primeira requerida; improcede a ação e não existe o direito alegado pela

parte autora visto que a trilha sonora dos filmes pressupõe o pagamento de direitos autorais ao respectivo autor e autorização deste para que componha a obra audiovisual, incluídos os direitos de exibição pública.

Relatei. Decido.

2. Vai rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa eis que a parte autora detém legitimação independente da prova de filiação dos autores:

ECAD. DIREITOS AUTORAIS. 1. É pacífico que, para o ECAD efetuar cobrança de direitos autorais, não é obrigatório provar a filiação do autor da obra àquela entidade. Assim, desimporta se a autuação realizada diz respeito a músicas de autores nacionais ou estrangeiros. 2. Auto de comprovação. Individuação das músicas. Caso em que a autuação se referiu a trilhas sonoras de diversos filmes, exibidos no estabelecimento-réu (cinema). Tendo em vista a variedade de músicas que compõe uma trilha de filme, muitas delas fragmentadas e de difícil identificação, não é exigível que o auto de comprovação contenha descrição pormenorizada das peças executadas. Os autos juntados contêm assinaturas do usuário e a autenticidade de seu conteúdo não foi objeto de contestação. Reforma da sentença que julgou improcedente a ação de cobrança. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70000832741).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. RETRANSMISSAO SONORA. CINEMA. FILMES INTERNACIONAIS. ECAD. COBRANCA. LEGITIMIDADE. O PAGAMENTO DE DIREITOS DE EXIBICAO PELA EMPRESA CINEMATOGRAFICA AS DISTRIBUIDORAS NAO AFASTA A POSSIBILIDADE DE COBRANCA DO PERCENTUAL, ESTABELECIDO NO REGULAMENTO, A TITULO DE DIREITOS

AUTORAIS, DAS OBRAS MUSICAIS INSERIDAS NAS TRILHAS SONORAS, PELA ASSOCIACAO LOCAL, COM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR OS AUTORES NO BRASIL. SENDO O ECAD A ASSOCIACAO CIVIL (PRIVADA, SEM FINS LUCRATIVOS), INCUMBIDA DE CENTRALIZAR A ARRECADACAO E DISTRIBUICAO DE DIREITOS AUTORAIS, TEM COMO UMA DE SUAS PRERROGATIVAS A FIXACAO DO VALOR A SER PAGO A TITULO DE DIREITOS AUTORAIS, UMA VEZ QUE SEU REGULAMENTO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUICAO FEDERAL E NAO FOI AFASTADO PELA LEI Nº 9.610/98. APELACAO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70003538030).

ACAO DE COBRANCA. ECAD. EXIBICAO DE FILMES EM CINEMAS. LEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O ECAD E PARTE LEGITIMA PARA COBRAR O DIREITO AUTORAL PELA REPRODUCAO DE OBRAS MUSICAIS, SEM NECESSIDADE DE PROVA DE AUTORIZACAO OU FILIACAO. NO CASO DOS FILMES, O CINEMA E PARTE LEGITIMA. INOCORRE O CERCEAMENTO DE DEFESA, SENDO A MATERIA APENAS DE DIREITO. NO MERITO, DEVIDO O PAGAMENTO DO DIREITO AUTORAL NA EXIBICAO DE FILMES, PELAS OBRAS MUSICAIS DA TRILHA SONORA. RECURSO DE APELACAO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 599114691).

DIREITO AUTORAL. ECAD. 1- O EXIBIDOR DE PELICULAS CINEMATOGRAFICAS TEM OBRIGACAO DE PAGAR DIREITOS AUTORAIS PELA TRILHA SONORA DE FILMES, FORTE NO ART. 86 DA LEI 9610/98. 2- O ECAD TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRAR DIREITOS, MESMO OS ATINENTES A AUTORES ESTRANGEIROS, NOS TERMOS DA LEGISLACAO ANTERIOR E DA ATUAL (LEIS 5988/73 E 9610/98). REJEICAO DAS PRELIMINARES DE

IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SENTENCA DESCONSTITUIDA, DEVENDO O JUIZO RECORRIDO ENFRENTAR O MERITO DA CONTROVERSIA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 599233822).

Rejeita-se também a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Leon Chadarevian legitimado na condição de sócio-diretor e solidariamente responsável nos termos do artigo 110 da Lei nº 9.610/98.

A preliminar de inépcia da inicial, nos termos em que suscitada por ambos os requeridos, confunde-se com o mérito e com este será apreciado, não merecendo exame destacado como prefacial.

No que tange ao merecimento é de ser a ação julgada procedente, na esteira da jurisprudência dominante, a despeito do interessante precedente invocado pela parte ré e consubstanciado em sentença de primeiro grau proferida na Comarca de São Paulo, conforme será visto.

Com efeito.

Ao contrário do sustentado pelos requeridos inclusive na prefacial que se confunde com o mérito, não há falar em falta de causa de pedir pois esta tem consistência a partir dos fatos incontroversos (os réus não negam a inexistência de pagamento de

direitos autorais desde a inauguração das salas de exibição cinematográfica) e da legislação pertinente, passando pela Lei nº 5.998/73 e pela Lei nº 9.610/98, notadamente nesta última artigos 97 a 100.

Em que pese, outrossim, a interessante fundamentação da sentença de improcedência mencionada pelos requeridos, predomina o entendimento em contrário, favorável à pretensão da parte autora e a considerar devido o pagamento de direitos autorais relativos a trilha sonora de filmes, sejam as obras musicais de autores nacionais ou estrangeiros, e exigíveis por cada exibição e independente de valores eventualmente envolvidos no contrato pelo qual se possibilite a inserção da obra musical no contexto da obra audiovisual, tendo em vista inclusive o contido na Convenção de Berna.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - ECAD Cinema - Execução de música incluída em trilha sonora. Obrigação de pagar imposta ao exibidor, conforme arts. 89 e 73 da Lei 5.988/1973, e art. 14 da convenção de Berna. Sentença. Nulidade. Inocorrência. Embora não intimada dos documentos juntados com a réplica, a demandada não sofre cerceamento de defesa se estes forem irrelevantes para o deslinde da causa. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70000121509).

DIREITO AUTORAL. ECAD. 1- O EXIBIDOR DE PELICULAS CINEMATOGRAFICAS TEM OBRIGACAO DE PAGAR DIREITOS AUTORAIS

PELA TRILHA SONORA DE FILMES, FORTE NO ART. 86 DA LEI 9610/98. 2- O ECAD TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRAR DIREITOS, MESMO OS ATINENTES A AUTORES ESTRANGEIROS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR E DA ATUAL (LEIS 5988/73 E 9610/98). REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DEVENDO O JUÍZO RECORRIDO ENFRENTAR O MÉRITO DA CONTROVERSIA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 599233822).

“Direito autoral. Cinema. Legitimidade passiva dos exibidores.

Trilhas sonoras. Precedentes da Corte.

1. Está assentada jurisprudência da Corte no sentido de que exibidores são os responsáveis pelo pagamento de direitos autorais das trilhas sonoras dos filmes.
2. Não é necessário que seja feita a indicação da entidade a que filiado o titular do direito autoral nem a identificação das músicas nem dos autores, sob pena de ser inviabilizado o sistema de arrecadação e distribuição causando evidentes prejuízos aos titulares.
3. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 590.138-RS, STJ).

“Direito autoral. Sonorização ambiental em quarto de hotel.

Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o ECAD é parte legítima para ajuizar ação de cobrança de direito autoral, independentemente da prova de filiação dos compositores.
2. A Segunda Seção já assentou que a cobrança pela sonorização ambiental em quarto de hotel deve ser feita pela média de utilização do equipamento, como apurado em liquidação.
3. A cobrança de direitos autorais em caso de sonorização ambiental não exige a discriminação dos

autores e das músicas tocadas, sob pena de inviabilizar-se o sistema, como bem assinalado em precedente da Corte.

4. Recurso especial conhecido e, em parte, provido.” (RESP 255.387-SP, STJ).

E quanto ao percentual, inexistente limitação legal e é válido portanto aquele que for estabelecido pelo próprio ECAD.

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI N. 5.988/73. CC, ART. 50, XXI. VALORES COBRADOS. CRITÉRIO PRÓPRIO. VALIDADE.

I. O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições lítero-musicais, inexigível a prova de filiação e autorização respectivas.

II. Os valores cobrados são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 3288693-RS, STJ).

“Direito autoral. Tabela de preços. Competência do ECAD.

1. Não cabe ao Poder Público estabelecer tabela de preços para a cobrança de direitos autorais, ausente qualquer comando legal nessa direção, competente, assim, o ECAD para tanto.

2 Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 163.543-RS, STJ).

Desnecessárias, assim, maiores considerações para concluir pela rejeição das defesas apresentadas pelos requeridos e pela procedência da ação nos termos da inicial, de modo que neste

sentido vai efetivamente decidida a lide, ficando para liquidação a quantificação dos valores da condenação relativamente a direitos autorais inadimplidos desde a abertura das salas de exibição nesta cidade.

3. Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar os réus, solidariamente: (a) ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente esta em abster-se de realizar qualquer execução de obras musicais sem obter a prévia autorização do ECAD ou efetuar o pagamento prévio dos direitos autorais respectivos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite do valor do direito autoral correspondente e sem prejuízo da cobrança deste a título de perdas e danos; (b) ao pagamento dos direitos autorais devidos, desde a abertura identificada das salas, à razão de 2,5% de sua venda de ingressos (receita bruta) consoante regulamento de arrecadação e tabela de preços; (c) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Registrar e intimar.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2009.

MAURÍCIO DA COSTA GAMBOGI.
Juiz de Direito.